



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.329, DE 29 DE OUTUBRO DE 1975.

FIXA NORMAS SOBRE EXAMES DE SUPLÊNCIA PARA EXCLUSIVO EFEITO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL A NÍVEL DE 2º GRAU.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no exercício da competência que lhe conferem os artigos 24, 26 e 28 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e na forma do que dispõem a Resolução nº 2/72, e os Pareceres de nº 45/72 e 699/72 do Conselho Federal de Educação,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES DE SUPLÊNCIA PROFISSIONALIZANTE**

Art. 1º - Os exames de suplência, para efeito exclusivo de habilitação profissional a nível de 2º grau, nos termos do art. 26 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, serão destinados aos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que, comprovadamente, preencham uma ou mais das seguintes condições:

a) - exerçam ou tenham exercido em empresas ou instituições, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, funções relacionadas com as modalidades de técnico constantes do Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação;

b) - sejam instrutores de aprendizagem comercial, industrial ou agrícola, professores e mestres de ofício, que estejam em exercício do magistério pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, ou em centros de formação profissional regularmente instituídos ou ainda, em serviços de treinamento, em empresas ou instituições.

Art. 2º - Os exames de suplência a que se refere a presente Resolução, terão por finalidade exclusiva a habilitação profissional na categoria de técnico, segundo sua definição em Lei, sua regulamentação específica e as resoluções dos conselhos de fiscalização do exercício profissional.



ESTADO DE GOIÁS

**Parágrafo Único - o exercício profissional a nível de técnico de 2º grau se define pelo desempenho das seguintes atividades:**

- I - planejamento, execução técnica e avaliação dos trabalhos de sua especialidade;**
- II - assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisa tecnológica;**
- III - orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**
- IV - assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**
- V - elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.**

**Art. 3º - Os exames de suplência de habilitação profissional serão, inicialmente, realizados na Capital, cabendo à Secretaria da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Supletivo, organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o respectivo processo, bem como baixar instruções para sua realização, observadas as normas desta Resolução.**

**Parágrafo Único - Poderão ser contratados serviços de especialistas para tarefas específicas relacionadas com a realização dos exames, observadas as disposições legais pertinentes.**

**Art. 4º - Os exames de Suplência Profissionalizante de que trata esta Resolução serão realizados pela Secretaria da Educação e Cultura, sob a responsabilidade do Departamento de Ensino Supletivo, que deverá designar na época prevista, uma comissão examinadora composta de professores ou de profissionais da respectiva modalidade técnica específica.**

**§ 1º - Para a realização de exames de que trata o artigo, o Departamento de Ensino Supletivo requisitará os estabelecimentos de ensino oficiais do Estado ou poderá celebrar acordo, ajuste, ou convênio com outros estabelecimentos de ensino ou instituições de formação profissional, para uso de suas respectivas instalações e equipamentos, desde que previamente autorizado pela Secretaria da Educação e Cultura.**

**Art. 5º - O Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e Cultura fará realizar exames apenas para**



habilitações profissionais reclamadas pelo mercado regional de trabalho, segundo as prioridades nos planos estaduais de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º - Para a realização de exames de que trata o artigo, o Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e Cultura divulgará as instruções, as condições para inscrições dos candidatos e requisitos para composição da comissão examinadora, os programas, as datas, os locais e horários.

§ 2º - A comissão examinadora será composta de professores legalmente habilitados, além de profissionais habilitados na modalidade técnica específica.

§ 3º - Os programas serão divulgados com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização dos exames.

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 6º - A inscrição dos candidatos far-se-á em locais previamente indicados, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Ensino Supletivo da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1º - O pedido de inscrição será feito pelo próprio candidato, ou por procurador habilitado.

§ 2º - Não haverá inscrição condicional.

Art. 7º - São condições para inscrição aos exames:

a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos devidamente comprovada;

b) documento comprobatório do exercício presente ou pretérito de funções mencionadas nas alíneas "a" e "b" do artigo 1º desta Resolução, fornecido pela empresa ou instituição na qual o candidato exerça ou tenha exercido tais funções, ou carteira profissional;

c) prova de quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

d) pagamento da taxa de inscrição a ser fixada



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

pelo Conselho Estadual de Educação;

e) entrega de 2 (duas) fotografias, tamanho 5x7, recentes e iguais.

§ 1º - Os dados contidos nos documentos que comprovam as exigências das letras "a" e "c" do artigo, serão transcritos e os mesmos documentos devolvidos aos candidatos.

§ 2º - O recolhimento da taxa de inscrição mencionada na alínea "d" do artigo, far-se-á segundo regulamentação específica do Departamento de Ensino Supletivo/SEC.

Art. 8º - O Departamento de Ensino SUPLETIVO/SEC fornecerá ao candidato inscrito cartão de identidade, que deverá ser apresentado quando da realização do exame.

Parágrafo Único - O cartão de identidade, com retrato, será padronizado pelo Departamento de Ensino Supletivo/SEC.

Art. 9º - O número de inscrições para os exames de que trata esta Resolução será limitado à capacidade real dos locais escolhidos, de acordo com as exigências do exame em cada modalidade técnica.

### CAPÍTULO III

#### DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

Art. 10º - Os exames de suplência versarão sobre as matérias do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação - Parecer 45/72 - para as habilitações profissionais do 2º grau.

Art. 11º - Os exames de suplência constituir-se-ão de:

I - provas teóricas-práticas envolvendo os conhecimentos básicos e habilidades intelectuais e motoras para o suficiente desempenho das funções de técnico;

II - provas práticas envolvendo o desempenho das tarefas típicas de cada modalidade de técnico, quando se fizer necessário.

Art. 12º - As provas serão organizadas, segundo o



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

setor da atividade econômica em que se inclui a modalidade de habilitação pretendida, de acordo com a seguinte especificação:

**I - Para o setor primário:**

a) prova teórico-prática, contendo questões relativas a cálculo técnico, ciências aplicadas à modalidade técnica, equipamentos, métodos de trabalho e instalações;

b) prova prática de laboratório e campo;

c) relatório técnico, mediante roteiro que será distribuído a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas e cálculos especiais sobre insumos, equipamentos e custos.

**II - Para o setor secundário:**

a) prova teórico-prática, contendo questões relativas a cálculo técnico, ciências aplicadas à modalidade técnica, equipamentos, métodos de trabalho e instalações;

b) prova de desenho técnico ou de interpretação de detalhamento de projetos;

c) prova prática de laboratório, campo ou oficina;

d) relatório técnico, mediante roteiro que será distribuído a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas e cálculos especiais sobre máquinas, ferramentas, instrumentos e custos.

**III - Para o setor terciário, exceto áreas de saúde e magistério:**

a) prova teórico-prática, contendo questões relativas ao cálculo operacional e financeiro, métodos de trabalho, legislação e estatística aplicada à modalidade técnica.

b) prova prática de utilização ou manipulação de equipamentos e instrumental, e interpretação de procedimentos peculiares à modalidade técnica;

c) prova prática de operação característica da modalidade técnica;



ESTADO DE GOIÁS

d) - relatório técnico, mediante roteiro que será distribuído a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnica empregadas e de conhecimentos sobre o ramo de serviço a que se dedique o candidato.

**IV - PARA O SETOR EXERCÍCIO - SAÚDE;**

a) - prova teórico-prática, contendo questões relativas aos fundamentos científicos da habilitação e "Programas de Saúde".

b) - prova prática da modalidade técnica;

c) - relatório técnico, mediante roteiro a ser distribuídos a cada candidato, sobre as tarefas desenvolvidas, técnicas empregadas, conhecimentos e habilidades intelectuais sobre o ramo de serviço de saúde a que se dedique o candidato;

Art. 13 - Ao término de cada prova, será lavrada a ata de que constem o número dos candidatos inscritos, cu dos que compareceram, assim como ocorrências que se tenham verificado, sendo esta assinada pelos aplicador e fiscal.

Art. 14 - A ata prevista no artigo anterior será colocada juntamente com a lista de presença assinada pelos candidatos e com as provas a que se referiu, em envelope que será lacrado, rubricado e mantido sob a responsabilidade do Departamento de Ensino Supletivo/SEC até o momento da entrega à equipe de correção.

Art. 15 - É vedada vista ou revisão de provas.

Art. 16 - O Departamento de Ensino Supletivo/SEC divulgará os nomes dos candidatos habilitados.

Art. 17 - O Departamento de Ensino Supletivo/SEC expedirá aos candidatos habilitados o correspondente certificado, que será assinado pelo Diretor, segundo modelo do Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º - Os certificados a que se referem o artigo serão registrados no órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura e no órgão Regional do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º - Os candidatos habilitados quando portadores de certificados de conclusão do ensino de 2º grau, adquiridos pela via regular ou supletivo, poderão requerer a expedição do correspondente diploma de técnico ao Departamento de Ensino Supletivo, desde que juntem à petição a cópia do referido certificado, autenticada em cartório.

§ 3º - O diploma a que se refere o parágrafo anterior obedecerá igualmente, a modelo do Departamento de Ensino Suple-



ESTADO DE GOIÁS

tivo do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18 - Os processos de inscrição, bem como os resultados dos exames, passarão a integrar os arquivos do Departamento de Ensino Supletivo/SEC.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 19 - O montante da arrecadação da taxa de inscrição para os exames será aplicado conforme plano elaborado pelo Departamento de Ensino Supletivo e aprovado pela Secretaria da Educação e Cultura, do qual será remetida cópia ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - O plano de aplicação discriminará as despesas a serem realizadas, com indicação do teto de percentual da arrecadação destinada a cada uma delas.

§ 2º - O saldo positivo que se verificar será aplicado na expansão e melhoria do ensino supletivo na forma determinada pela Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 20 - O Diretor do Departamento de Ensino Supletivo/SEC, até 30 (trinta) dias após o término dos exames, prestará à Secretaria da Educação e Cultura, contas das despesas autorizadas na forma determinada por aquele órgão.

Art. 21 - Será considerado enriquecimento ilícito a arrecadação de contribuições indevidas ou aplicação irregular, em proveito próprio ou de terceiros, por qualquer agente, de recursos provenientes da realização dos exames.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Obedecidas as disposições contidas nesta Resolução, fica aprovada a execução, dos exames de suplência profissionalizante, a nível do 2º grau, na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 23 - A ocorrência de fraude, em qualquer fase do processo dos exames de suplência profissionalizante, implicará anulação parcial ou total dos exames, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



ESTADO DE GOIÁS

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em  
Goiânia, aos 29 dias do mês de outubro de 1975.

*Antonio José de Oliveira*

Antonio José de Oliveira

Dajma Silva

Delson Leone Membro

Maria Lucy Ferreira

Ione Vieira Bastos

Pe. Otto da Fonseca

José Hermano Sobrinho

- Presidente
- Relator
- Membro
- Membro
- Membro
- Membro
- Membro

HOMOLOGO

*24/10/75*  
*José Otávio de G. M.*

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO